



Número: **5000506-76.2020.8.13.0251**

Classe: **[CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Única da Comarca de Extrema**

Última distribuição : **05/05/2021**

Valor da causa: **R\$ 35.000,00**

Assuntos: **Seguro**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MARYANA MOREIRA GOMES (AUTOR)	
	WELLINGTON RICARDO SABIAO (ADVOGADO) JOAO LUIZ LOPES (ADVOGADO)
L. V. M. G. (AUTOR)	
	WELLINGTON RICARDO SABIAO (ADVOGADO) JOAO LUIZ LOPES (ADVOGADO)
RENATO GOMES DA SILVA (AUTOR)	
	WELLINGTON RICARDO SABIAO (ADVOGADO) JOAO LUIZ LOPES (ADVOGADO)
BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. (RÉU/RÉ)	
	EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)
Zurich Santander Brasil Seguros e Previdencia S.A. (RÉU/RÉ)	
	EDUARDO CHALFIN (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8538563014	25/02/2022 13:03	Sentença	Sentença



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justiça de Primeira Instância

Comarca de EXTREMA / Vara Única da Comarca de Extrema

PROCESSO Nº: 5000506-76.2020.8.13.0251

CLASSE: [CÍVEL] PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

ASSUNTO: [Seguro]

AUTOR: RENATO GOMES DA SILVA e outros (2)

RÉU/RÉ: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e outros

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

Vistos e examinados.

Trata-se de **Ação de Cobrança c/c Danos Morais** proposta por **Renato Gomes da Silva** e suas duas filhas menores **Laryssa Victória Moreira Gomes** e **Maryana Moreira Gomes** em face do **Banco Santander S/A** e **Zurich Santander Brasil Seguros e Previdência S/A**.

Os requerentes alegam que são beneficiários de seguro de vida contratado por Michelle Moreira da Costa, falecida na data de 10/07/2017, ex-companheira do primeiro autor e genitora das duas menores.

Narram que em decorrência da morte de Michelle, o autor Renato efetuou a abertura de sinistro na data de 13 de março de 2019, sob o nº 2017.93.96822-0, tendo os requeridos se negado a efetuar o pagamento



devido, ao argumento de falta de documentação.

Diante da negativa, o requerente enviou toda a documentação novamente, contudo não recebeu resposta.

Assim, por meio da presente ação, os requerentes pugnam pela condenação dos requeridos ao pagamento do prêmio do seguro de vida contratado por Michelle Moreira da Costa, nos termos da apólice nº 114148. Pleiteiam, ainda, a condenação dos requeridos ao pagamento de indenização por danos morais no valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor. Ao final, requerem a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a inversão do ônus da prova.

Devidamente citados, os requeridos apresentaram contestação (ID 120720329), arguindo, preliminarmente, ilegitimidade passiva do Banco Santander e falta de interesse de agir da parte autora. No mérito, alegam, inicialmente, a necessidade de realização de perícia médica indireta nos prontuários da falecida. Afirmam que a apólice em questão é coletiva empresarial, devendo ser observado o capital segurado individual. Alegam que os fatos narrados não são suficientes para caracterização dos danos morais. Destacaram a impossibilidade de inversão do ônus da prova e, ao final, pugnaram pela improcedência dos pedidos.

Impugnação à contestação (ID 125281246).

Despacho saneador (ID 130273601).

Instadas as partes a se manifestarem quanto às provas que pretendiam produzir, a parte requerente pugnou pela realização de prova testemunhal e depoimento pessoal do representante legal dos requeridos (ID 191825211).

Audiência de Instrução realizada no dia 09 de dezembro de 2020, oportunidade em foram colhidos os depoimentos pessoais dos representantes legais dos requeridos e foi ouvida a testemunha arrolada pela parte autora (ID 1720639887).

Parecer do Ministério Público (ID 2715756558).

Os autos vieram conclusos. É, em síntese, o relatório. **Decido.**

II – FUNDAMENTAÇÃO



II.I – PRELIMINARES

A) ILEGITIMIDADE PASSIVA DO BANCO SANTANDER

Suscita a parte requerida preliminar de ilegitimidade passiva do Banco Santander, sob alegação de que o banco apenas intermediou a contratação do seguro, na condição de mero estipulante do contrato de seguro.

Como é cediço, a legitimidade *ad causam* constitui a aptidão específica para ser autor ou requerido em uma demanda, tendo em vista a relação jurídica material. Com efeito, determinada pessoa somente poderá litigar em juízo quando possuir relação jurídica material com a parte adversária.

A legitimidade passiva da parte, na lição de Alexandre Freitas Câmara, pode ser definida como:

"(...) a 'pertinência subjetiva da ação'. Em outros termos, podemos afirmar que têm legitimidade para a causa os titulares da relação jurídica deduzida, pelo demandante, no processo. Explique-se: ao ajuizar sua demanda, o autor necessariamente afirma, em sua petição inicial, a existência de uma relação jurídica, chamada res in iudicium deducta. (...) Ao afirmar em juízo a existência de uma relação jurídica, o autor deverá, obviamente, indicar os sujeitos da mesma. Esses sujeitos da relação jurídica deduzida no processo é que terão legitimidade para estar em juízo." (in Lições de Direito Processual Civil, vol. I, 8ª ed., revista e atualizada segundo o Código Civil de 2002, Ed. Lumen Juris, p.121).

Conforme é de geral conhecimento, a legitimidade para ser parte na relação jurídica processual decorre do fato de estar alguém envolvido no conflito de interesses, independentemente da relação jurídica material, e que no desate da lide suportará os efeitos da sentença.

É certo que o banco requerido, na qualidade de intermediador da contratação do contrato de seguro, possui responsabilidade pelos danos causados ao consumidor, nos termos do art. 7º, § único do Código de Defesa do Consumidor.

Rejeito, portanto, a preliminar de ilegitimidade passiva.

B) FALTA DE INTERESSE DE AGIR

O interesse de agir consiste na demonstração, pelo menos em tese, que a providência jurisdicional é realmente útil e necessária.



Pela narração dos fatos na inicial, constata-se que a providência jurisdicional pode ser, em tese, realmente necessária, ainda que o direito a ela não possa ser reconhecido ao final.

Ainda que não tenha havido expressa negativa na via extrajudicial por parte dos requeridos, o teor da contestação apresentada demonstra a existência da pretensão resistida, razão pela qual não há que se falar em extinção do feito.

Nesse sentido, **rejeito** a preliminar arguida.

II.II – MÉRITO

O processo encontra-se em ordem, sem irregularidades a serem sanadas. Encontram-se presentes as condições da ação e os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, pelo que, em atendimento às exigências traçadas no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal e no art. 489 do Código de Processo Civil, passo a decidir fundamentadamente, debruçando-me sobre os argumentos fáticos e jurídicos trazidos pelos litigantes.

De início, registre-se que em se tratando de matérias de fato e de direito que não estão a depender de dilação probatória, a hipótese do processo comporta o julgamento integral do mérito no estado em que o processo se encontra, sendo desnecessária produção das outras provas requeridas, diante da prova documental acostada aos autos, já que a questão é meramente interpretativa de contrato e sua extensão para fins de cobertura de sinistro (art. 355, inciso I, do CPC/15).

Conforme relatado, trata-se a presente de ação de cobrança em que os requerentes postulam o pagamento do prêmio do seguro de vida contratado por Michelle Moreira da Costa, ex-companheira do primeiro autor e genitora das outras autoras.

Na hipótese dos autos, é incontroversa a contratação do seguro de vida pela falecida (apólice e documentos acostados ao ID 120720333). No mesmo sentido, é incontroversa a morte da segurada (certidão de óbito ao ID 109623385), bem como a comunicação do sinistro e a deflagração do procedimento administrativo pela parte requerida, que não foi exitoso aos autores (comunicação acostada ao ID 109624204).

Com efeito, aplica-se à presente demanda o Código de Defesa do Consumidor, por enquadrarem-se as partes nos conceitos de consumidor e fornecedor, nos termos dos arts. 2º e 3º, respectivamente, do referido Diploma.



Contudo, em relação à inversão do ônus da prova, em que pese a relação consumerista, é sem objeto, já que a matéria é jurídica, e invertido ou não o ônus, o juiz tem de examinar a cláusula contratual e dizer se a indenização é devida ou não, face a cobertura contratada.

Compulsando os autos, verifica-se que a parte requerida, em sede de defesa, não questiona a validade e vigência da apólice ou a condição de segurada da falecida, mas limita-se a discutir a regulação do processo de sinistro e a afirmar que a parte autora não provou que o evento gerador da morte da segurada está coberto pelo contrato.

Entretanto, o Laudo Necroscópico realizado pelo Instituto Médico-Legal, acostado ao ID 109624212, comprova, enquanto documento idôneo, o falecimento da segurada por morte natural. Destaca-se o seguinte trecho do referido laudo:

“Fenômenos abióticos imediatos e/ou consecutivos: perda da consciência, insensibilidade, imobilidade, parada da respiração, parada da circulação, resfriamento do corpo, rigidez cadavérica generalizada presente, hipóstases dorsais não fixas. “

Portanto, restou provado que a morte da segurada ocorreu por causas naturais, risco coberto pelo contrato de seguro.

Ainda, os autores estão adequadamente identificados como beneficiários no caso de ocorrência do sinistro, conforme verifica-se da proposta de adesão (ID 120720333 – Pág. 18).

Assim, comprovada a existência da contratação, o óbito da segurada e a condição de beneficiários do ex-companheiro da segurada e das filhas desta, bem como a cobertura do risco, é devido o pagamento da indenização securitária, em apreço à boa-fé objetiva atribuída aos contratos pelo ordenamento civil.

Apurada a responsabilidade da parte requerida ao pagamento da indenização securitária, o *quantum* devido será o capital segurado individual, levando-se em consideração que a apólice do seguro é empresarial, sendo certo que o capital global total deve ser dividido entre os segurados, conforme proposta de adesão de ID 120720333 – Pág. 18.

Finalmente, quanto aos danos morais, entendo que são devidos. Consoante o regramento estabelecido pelo artigo 927 do Código Civil, são pressupostos essenciais para configuração da obrigação de indenizar: a existência de conduta antijurídica; a comprovação do dano superveniente; e a demonstração do nexo de causalidade entre os dois primeiros elementos.

No caso em questão, verifica-se a presença do efetivo dano, na medida em que os fatos narrados



ultrapassam o mero aborrecimento cotidiano.

Na hipótese dos autos, não há dúvida de que a recusa injustificada em pagar indenização de seguro de vida supera os meros dissabores cotidianos, mormente porque os requerentes comprovaram o envio de toda a documentação solicitada, o que não pode ser admitido dentro da normalidade, se observada a estrutura organizacional e o poderio financeiro da parte requerida.

Vejamos jurisprudência do TJMG em casos semelhantes:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA DE INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA - PRELIMINAR - CERCEAMENTO DE DEFESA - MÉRITO FAVORÁVEL A PARTE QUE A ALEGA - SEGURO DE VIDA - ATRASO NO PAGAMENTO DO PRÊMIO - SUSPENSÃO OU CANCELAMENTO AUTOMÁTICO DA COBERTURA - IMPOSSIBILIDADE - NECESSIDADE DE NOTIFICAÇÃO DO SEGURADO - RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO - POSSIBILIDADE - CONTRATAÇÃO POR LONGO PERÍODO DANO MORAL - CONFIGURADO - INDENIZAÇÃO DEVIDA. - Quando puder decidir o mérito a favor da parte a quem aproveita a decretação da nulidade, se fosse o caso, o juiz não a pronunciará nem mandará repetir o ato ou suprir-lhe a falta. - O atraso no pagamento de parcela do prêmio contratado não enseja cancelamento automático da apólice, sendo essencial a notificação do segurado, sob pena de desequilíbrio contratual e violação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade. - Com base na função social do contrato, é cabível a renovação automática do contrato de seguro de vida, mediante a contraprestação devida, ainda que tivesse sido notificado previamente para tal finalidade, devido ao longo período da relação jurídica entre as partes. - A indevida negativa de se pagar o seguro agravando sobremaneira a situação já aflitiva e angustiante do beneficiário, que se já acha em condição de grande dor e de inegável abalo psicológico, configura dano moral a dar ensejo à obrigação de indenização. (TJMG - Apelação Cível 1.0000.20.577577-8/002, Relator(a): Des.(a) Evandro Lopes da Costa Teixeira , 17ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 09/09/2021, publicação da súmula em 10/09/2021 – grifo nosso)

O valor da indenização deve ser fixado examinando-se as peculiaridades de cada caso e, em especial, a gravidade da lesão, a intensidade da culpa do agente, a condição socioeconômica das partes e a participação de cada um nos fatos que originaram o dano a ser ressarcido, de tal forma que assegure ao ofendido satisfação adequada ao seu sofrimento, sem o seu enriquecimento imotivado, e cause no agente impacto suficiente para evitar novo e igual atentado.

Portanto, na fixação do dano moral, ante seu caráter subjetivo e consolador, deve valer-se o magistrado da prudência para não aviltar a reparação ou enriquecer o beneficiário, levando-se em conta, para tanto, a situação econômica dos envolvidos.

III – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os pedidos iniciais, resolvendo-se, assim, o mérito, em conformidade com o art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para:

a) **Condenar** os requeridos ao pagamento da indenização prevista na Apólice de Seguro nº 114148, em



favor dos requerentes, por ocasião do falecimento de Michelle Moreira da Costa. O referido montante deverá ser corrigido, segundo os índices previstos na tabela instituída pela Corregedoria Geral de Justiça deste Tribunal, a partir da recusa administrativa (ID 109624204), e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação;

b) **Condenar** os requeridos ao pagamento de indenização por danos morais, que fixo em R\$5.000,00 (cinco mil reais) para cada autor, valor que deverá ser corrigido monetariamente, conforme os índices da tabela da CGJ/MG, desde a data da publicação desta sentença, e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês desde a citação.

Em consequência, **condeno** a parte requerida ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, estes que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil.

Com o trânsito em julgado e cumpridas as formalidades de praxe, **arquite-se** com as devidas baixas na distribuição.

Publicar.

Registrar.

Intimar.

Certificar.

Belo Horizonte, data da assinatura eletrônica.

Joaquim Morais Júnior

Juiz de Direito (em cooperação)

